


Deveres éticos e de justiça em tempos de mudanças climáticas

Ethical duties and justice in times of climate change

 10.21680/1983-2109.2024v31n64ID35094

Milene Consenso Tonetto¹

UFSC
mitonetto@yahoo.com.br

Resumo: O artigo analisa as regras práticas que se seguem da Fórmula do Fim em Si Mesmo do Imperativo Categórico (IC), incluindo a proibição de enganar, coagir, causar dano. O objetivo principal é investigar as implicações de uma abordagem ética baseada em deveres para lidar com desafios contemporâneos da humanidade, por exemplo, as mudanças climáticas. Com isso, busca-se averiguar se procede a crítica que rotula a ética de Kant como excessivamente abstrata e formalista. Além disso, destaca a extensão

¹ Professora Associada III da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), SC, Brasil. Bolsista Produtividade PQ-2 do CNPq. Agradeço ao CNPq pelo apoio ao meu projeto atual de pesquisa “Ética, Justiça Global e Mudanças Climáticas”, Processo no. 303202/2022-0. E-mail: mitonetto@yahoo.com.br

dessa abordagem para avaliar ações individuais e institucionais, defendendo a necessidade de se adotar o princípio de poluidor-pagador a nível individual e institucional.

Palavras-chave: ética do dever; justiça; virtude; princípio poluidor-pagador; Kant.

Abstract: This article examines the practical rules derived from Kant's Formula of the End in Itself of the Categorical Imperative (CI), including the prohibition of deception, coercion, and causing harm. The main aim is to investigate the implications of a duty-based ethical approach in addressing contemporary challenges facing humanity, such as climate change. In doing so, it seeks to verify the validity of the criticism that labels Kantian ethics as excessively abstract and formalistic. Furthermore, it highlights the scope of this approach in evaluating both individual and institutional actions, advocating for the adoption of the polluter-pays principle at both individual and institutional levels.

Keywords: ethics of duty; justice; virtue; polluter-pays principle; Kant.

1 Considerações iniciais

A filosofia moral de Immanuel Kant enfrentou críticas que a rotularam como excessivamente abstrata e formalista². Essas críticas sugeriram que uma ética baseada em princípios não oferece orientação prática adequada resultando em um raciocínio ético insensível às diferenças,

² MACLNTYRE, A. After Virtue. A study in moral theory. London: Duckworth, 1981. p. 119; Hegel, F. Princípios da Filosofia do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2003. §135; Mill, J. S. Utilitarismo. Porto: Porto Editora, 2005. p. 93.

especificidades de situações e a uma obediência mecanicista às regras. Este artigo procura mostrar que essas críticas não são completamente justificadas. Ao se analisar os problemas levantados pelas mudanças climáticas, pode-se ressaltar as vantagens de uma abordagem ética baseada em obrigações capaz de fundamentar deveres éticos e deveres de justiça. O propósito é explorar as implicações dessa abordagem para resolver um dos principais desafios contemporâneos da humanidade, a saber, como considerar aqueles que enfrentam situações de sofrimento ou de potencial sofrimento devido aos impactos das mudanças climáticas.

2 A ética do dever de Kant

Kant apresenta sua filosofia moral fundamentada num único princípio básico chamado de Imperativo Categórico (IC): *“Age apenas segundo a máxima pela qual possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”* (GMS, AA 04: 421 [Fórmula da Lei Universal]). Como se sabe, esse princípio tem diversas formulações, a saber, a *Fórmula da Natureza*, a *Fórmula da Autonomia*, do *Reino dos Fins* etc. No contexto deste artigo, o enfoque será dado à *Fórmula da Humanidade como um Fim em Si Mesmo* (daqui em diante, FH) que afirma: *“Age de tal maneira que tomes a humanidade, tanto em tua pessoa, quanto na pessoa de qualquer outro, sempre ao mesmo tempo como fim, nunca meramente como meio”*. (GMS, AA 04: 429). Esta formulação específica é crucial para se considerar a filosofia prática de Kant comprometida com deveres de virtude e de justiça, destacando a importância de tratar a humanidade, seja na própria pessoa ou na de outrem, não como um *mero* meio, mas sempre como um fim em si mesma.

Para Kant, é crucial compreender que, ao agir racionalmente, sempre possuímos uma máxima que orienta a ação. A máxima diz respeito ao princípio subjetivo que guiam as ações individuais. Portanto, ela é a expressão ou formulação pessoal de uma regra ou princípio que um agente segue ao

realizar uma ação específica. Por exemplo, considere a máxima de não causar danos ambientais: “sempre que minha empresa emitir poluentes no meio ambiente, devo arcar com os custos associados à mitigação do impacto ambiental causado por essas emissões”. Uma máxima é, portanto, um princípio prático que o agente pode adotar e buscar realizar.

Ao avaliar a correção ou incorreção de uma ação, Kant enfatiza que devemos examinar nossas máximas, e não as consequências que a ação pode produzir em termos de sofrimento ou felicidade. Considerando a FH, o cerne da avaliação ética, para Kant, é verificar se a máxima subjacente à ação trata os outros como meros meios ou como fins em si mesmos. O uso de outras pessoas como meros meios é um conceito central na ética de Kant. De acordo com Onora O’Neill, “usar alguém como um mero meio é envolvê-lo em um esquema de ação ao qual ele não pode em princípio consentir” (2010, p. 448). Pode-se reconhecer que, em esquemas cooperativos de ação, é inevitável utilizar os outros como meios. Por exemplo, em uma comunidade que se organiza para realizar um projeto de reflorestamento, onde cada membro contribui plantando árvores, cada participante é tratado como meio para atingir o objetivo de aumentar a mitigação climática, contribuindo voluntariamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) prejudiciais as atividades humanas. No entanto, Kant destaca a importância do consentimento mútuo nesses casos, argumentando que, mesmo quando as pessoas se utilizam mutuamente como meios, não estão agindo como *meros instrumentos* uns para os outros.

Há situações, no entanto, em que uma pessoa pode utilizar a outra de uma maneira que ela não pode consentir. Um exemplo é a promessa feita com a intenção premeditada de não a cumprir. Se a promessa é aceita sem conhecimento do verdadeiro propósito por trás dela, a pessoa que a aceita se torna um *mero* meio para os objetivos enganosos do promovedor. Para Kant, fazer promessas falsas é errado, pois envolve enganar aquele que aceita a promessa e não o respeitar

como pessoa. O engano, e, portanto, o uso de outros como meros meios também pode ocorrer, por exemplo, quando alguém é envolvido em um esquema de negócios, ou numa atividade criminosa ou contrato fraudulento com falsas pretensões. Outro modo é a *coerção*. Por exemplo, considere a seguinte máxima de ação: “decido estabelecer uma fábrica na região, ignorando as preocupações ambientais e coagindo a comunidade local a aceitar as emissões de GEE, alegando que a oferta de emprego justifica os impactos ambientais adversos à saúde humana”. Todos esses exemplos mostram como as pessoas podem ser tratadas como *meros* meios, ou seja, privando-as do consentimento necessário para a ação moralmente correta. O’Neill defende que no que diz respeito à justiça, a FH exige que não podemos enganar ou coagir as pessoas. Mas, a aplicação da FH também pode defender que causar dano a outra pessoa seria contrário à ética, pois isso pode implicar tratar essa pessoa meramente como um meio, algo que não poderia ser universalmente aceito. Na terceira seção deste artigo, esse ponto será melhor desenvolvido.

Na perspectiva de Kant, as ações baseadas em máximas que envolvem o dano, o engano ou a coerção não são apenas consideradas erradas, mas também injustas. Na *GMS*, ao comentar um dos exemplos de máxima a partir da *Fórmula do Fim em Si Mesmo*, Kant afirma que tratar um indivíduo como um mero meio constitui uma violação de um direito humano. Segundo Kant,

[m]ais claramente ainda dá na vista esta colisão com o princípio da humanidade em outros homens quando tomamos para exemplos ataques à liberdade ou à propriedade alheias. Porque então é evidente que o **violador dos direitos dos homens** tenciona servir-se das pessoas dos outros simplesmente como meios, sem considerar que eles, como seres racionais, devem ser sempre tratados ao mesmo tempo como fins (...)” (*GMS*, AA 04: 430, destaque acrescentado).

O imperativo de sempre tratar a humanidade como fim e nunca meramente como um meio é o reconhecimento do valor incondicional da liberdade. De fato, na *Fundamentação*, Kant relaciona o princípio da humanidade com a liberdade de ação, indicando previamente a origem do princípio do direito: “este princípio da humanidade e de toda a natureza racional em geral como *fim em si mesma* (é a condição suprema que limita a liberdade das ações de cada homem)” (GMS, AA 04: 431). Os deveres de justiça ocupam um lugar central na filosofia moral de Kant, sendo considerados os mais importantes, pois implicam exigências estritas de respeito a liberdade da humanidade. Na *Doutrina do Direito*, Kant retoma essa ideia e a partir dela apresenta o “princípio universal do direito”: “É correta toda ação que permite, ou cuja máxima permite, à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal etc.” (RL, AA 06: 230). Kant estabelece a liberdade enquanto direito inato, isto é, um direito que “compete a cada um por natureza, independentemente de qualquer ato jurídico” (RL, AA 06: 238). O princípio universal do direito exprime a ideia fundamental do direito inato à liberdade garantindo que o uso livre dos arbítrios possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal. O objetivo primordial do direito é o de defender a liberdade dos indivíduos.

Como foi visto, tratar a humanidade como um fim em si mesmo exige, em primeiro lugar, abster-se de usá-la como um mero meio. No entanto, há situações em que, mesmo respeitando o princípio de não usar os outros como meros meios, falhamos em tratá-los como fins em si mesmos da maneira mais completa possível. Tratar alguém como um fim em si mesmo inclui promover a felicidade alheia (TL, AA 06: 386) e não a felicidade própria. Esse é o caso dos deveres éticos (ou de virtude) que envolve compartilhar fins, buscando a felicidade dos outros e adotando máximas que não apenas evitem instrumentalizá-los, mas também promovam seus planos e atividades. Os deveres de virtude, no entanto, são

seletivos, pois não podemos satisfazer todos os desejos dos outros, dada a sua diversidade, a limitação de recursos e, às vezes, a incompatibilidade de suas vontades. A distinção entre os deveres de justiça e deveres de virtude na ética de Kant torna-se clara neste aspecto: enquanto a justiça exige que não ajamos sob máximas que usem os outros como meros meios, a beneficência requer ações orientadas por máximas que incrementem os fins dos outros. Mas é uma questão de julgamento e discricão determinar quais fins podem ser incrementados, pois alguns deles certamente não devem ser buscados. Para ilustrar, considere os seguintes exemplos: 1) escolhas de consumo não sustentáveis: decido comprar produtos sem verificar suas práticas sustentáveis, ignorando a origem e o impacto ambiental, justificando que a conveniência e o preço baixo são mais importantes do que a capacidade de atendimento das futuras gerações. 2) Hábitos de vida que contribuem para o desperdício: opto por descartar regularmente itens ainda utilizáveis, recusando-me a reciclar ou doar, alegando que é mais fácil jogar fora, sem considerar o impacto do desperdício no meio ambiente. 3) Decisões individuais com base no consumismo excessivo: escolho constantemente adquirir bens desnecessários sem reflexão sobre o impacto ambiental da produção e descarte, justificando que é meu direito individual consumir o que desejo. Todas essas máximas exemplificam escolhas de fins que podem ser eticamente questionáveis, pois negligenciam considerações de respeito a humanidade em favor de conveniência pessoal.

A ética do dever de Kant pode ser usada para avaliar as ações individuais diante das mudanças climáticas, permitindo a aplicação do IC a escolhas de consumo, hábitos e decisões pessoais. Além disso, sua aplicação pode se estender à análise ética das ações de entidades organizacionais, incluindo corporações e governos. A próxima seção explorará mais profundamente esse desenvolvimento.

3. Deveres kantianos em tempos de mudanças climáticas

Nesta seção, a noção de deveres éticos e de justiça será retomada para abordar alguns desafios colocados pelas mudanças climáticas. Inicialmente, é importante notar que a realização de um mundo justo em relação aos impactos das mudanças do clima envolve vários tipos de responsabilidades. Para isso há, em primeiro lugar, o dever de reduzir as atividades que causam as mudanças climáticas. Esse dever exige basicamente que as pessoas se envolvam em ações de “mitigação”, a saber, mitigar as emissões de GEE. Segundo, é necessário também destinar recursos para proteger as pessoas dos efeitos nocivos das mudanças climáticas. Este dever implica facilitar e apoiar a “adaptação” às mudanças climáticas e possibilitar que as pessoas vivam diante dessas mudanças. Para cumprir esses deveres, surgem outras questões, por exemplo, quanta emissão de GEE os indivíduos podem produzir? Que nível de emissões seria suficiente para uma pessoa viver uma vida minimamente decente? Até que ponto o uso de um recurso natural não renovável (por exemplo, os combustíveis fósseis) deve ser diminuído? Mas precisamos saber mais do que isso. É de vital importância que se criem e mantenham uma arquitetura política e legal que garanta que todos se conformem a esses princípios usados para responder a essas perguntas.

Em situações de ameaças climáticas, a teoria moral kantiana exige de maneira inequívoca que não se cometa injustiças. Não devemos agir com base em máximas que usem os outros seres humanos como meros meios, ou seja, não devemos enganar, causar dano e nem coagir outros indivíduos. Esses requisitos tornam-se especialmente importantes quando os recursos naturais são usados até o ponto de prejudicar os outros, as pessoas estão vulneráveis e a vantagem de lucrar às custas de recursos naturais escassos é significativa. Em sistemas de distribuição de recursos para a adaptação, por exemplo, não se deve fraudar nem buscar mais do que a sua

parte, pois qualquer forma de fraude utilizará outros como meros meios. Da mesma forma, não se deve tirar vantagem da vulnerabilidade de outros para obter lucro, desviar recursos ou acumular riquezas às custas das adversidades alheias. Transações que aparentam ser comerciais podem ser coercitivas quando uma parte está desesperada. Todas as formas de corrupção que enganam ou exercem pressão sobre outros também são erradas, como acumular recursos ainda não alocados ou usar influência de maneira corrupta para prejudicar outros. Essas exigências estão longe de ser triviais e podem ser violadas em tempos de desafios climáticos.

Pode-se também argumentar que a justiça requer que, em situações de mudanças climáticas, as pessoas cumpram seus deveres em relação às gerações futuras. Por exemplo, mesmo diante das adversidades climáticas, as pessoas têm o dever de tentar preservar o meio ambiente para garantir a sobrevivência das gerações seguintes. Ou seja, atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Uma tentativa consciente de cumprir as obrigações ambientais pode exigir muitas outras máximas restritivas, como evitar práticas prejudiciais, contribuir com esforços para programas de conservação e desenvolvimento sustentável³.

A universalização, um pressuposto central da filosofia moral em Kant, implica que qualquer princípio ético adotado deve ser aplicável a todos os agentes racionais em situações semelhantes. Para cumprir os deveres de mitigação, uma solução seria pensar que cada pessoa deve fazer a sua parte, restringindo suas emissões, ou uso de recursos naturais não renováveis, etc. a um nível que seria sustentável. Um problema

³ O conceito de desenvolvimento sustentável, apresentado no relatório da Brundtland Commission, em 1987, intitulado “Nosso Futuro Comum” é assim definido: “A forma como as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades” (ONU, 1987, §27).

apontado é o de que a ideia de reduções de emissões individuais é equivocada no contexto onde a restrição individual de um bem comum pode ser explorada por outras pessoas. Por exemplo, quando uma pessoa opta por não usar o carro, reduzindo assim o consumo de combustíveis fósseis, essa ação individual pode não ter um impacto significativo na mitigação da mudança climática em escala global. A diminuição isolada no uso de combustíveis fósseis pode simplesmente permitir que outros explorem os recursos excedentes, contribuindo para um uso excessivo de combustíveis por parte de outros indivíduos ou setores. Então, a restrição individual de combustível não teria efeito positivo. Por isso, pode-se concluir que os indivíduos têm obrigações de reduzir as emissões e essas obrigações dependem de um acordo coletivo, de um compromisso que universalmente deve ser adotado para fazê-lo acontecer. Se a obrigação de restrição universal não for adotada haveria uma falha do dever ético de integridade. Uma pessoa íntegra busca coerência entre seus valores e ações independentemente de suas consequências. Por exemplo, ela leva uma pessoa comprometida com a justiça a protestar contra uma política do governo mesmo sabendo que seu protesto provavelmente não trará resultados imediatos.

As escolhas individuais podem mudar as relações entre os indivíduos, instituições e políticas públicas. O comprometimento com a redução de emissões de GEE pode deixar os indivíduos mais atentos às políticas públicas e instituições que facilitam as ações de mitigação. Por essa razão, uma abordagem baseada em deveres de justiça e deveres de virtude pode ser frutífera em relação às mudanças climáticas. Em vez de se concentrar esforços apenas num único acordo climático internacional, por exemplo, no Acordo de Paris (2015), é necessário trabalhar em diferentes níveis de comprometimento. As reduções individuais de emissões de GEE ajudam a tomar iniciativas em escalas maiores e contribuem para uma cultura que leva a sério as mudanças climáticas. Isso,

por sua vez, pode ajudar a superar o negacionismo que pode ser socialmente reforçado.

Há, portanto, argumentos convincentes a favor de uma obrigação ética individual de reduzir as emissões. Mas, como mencionado, reduzir as próprias emissões pode não ser suficiente para catalisar a mudança social. É necessário também trabalhar para reformar instituições e políticas públicas que levem a sério as mudanças climáticas. O dever de virtude de integridade pode implicar que as reduções de emissões individuais devem acompanhar a ação social e política. Mas no nível institucional, é imprescindível considerar como as nações, corporações etc. devem seguir esses deveres de não coagir e dividir justamente a responsabilidade pela mitigação e os custos de adaptação. Por exemplo, em situações em que um país menos desenvolvido se encontra numa posição de dependência em relação a uma corporação multinacional devido às oportunidades de emprego oferecidas, e a cooperação com essa empresa é percebida como essencial para o desenvolvimento econômico, torna-se desafiador recusar exigências relacionadas à redução de emissões. Do mesmo modo, o princípio de não causar dano pode ser aplicado aqui. Considere a máxima já mencionada acima: sempre que minha empresa emitir poluentes no meio ambiente, devo arcar com os custos associados à mitigação do impacto ambiental causado por essas emissões, pois de outro modo haverá consequências negativas à saúde e atividades humanas”. Poderíamos querer que essa máxima se transformasse numa lei universal? Sim, aplicada ao IC, poderíamos extrair o princípio prático: “quem poluiu deve pagar”. Dessa forma, o IC endossa o princípio do poluidor pagador, buscando responsabilizar indivíduos, organizações, nações etc. que causam danos ambientais e impactam a saúde e bem-estar humana. Sob a ótica kantiana, esta máxima é coerente com a exigência de tratar a humanidade como um fim em si mesma e poderia ser universalmente seguida. A ética de Kant rejeitaria formas prejudiciais de interação com ambientes naturais que comprometeriam o poder de renovação e

regeneração do mundo natural e causassem danos aos seres humanos. Ela também recusaria práticas industriais, agrícolas e políticas de energia e transporte que comprometem irreversivelmente o meio ambiente. Esses são exemplos de como as obrigações fundamentais podem ser institucionalizadas.

Considerações finais

Em resposta às críticas à abstração e formalismo, este artigo buscou destacar a relevância prática da filosofia moral de Kant frente aos desafios das mudanças climáticas. Ao focar a ética do dever, especialmente a partir da Fórmula da Humanidade, o artigo ressaltou a importância de regras práticas como não enganar, não causar dano e não coagir. Esses deveres, apesar de comuns, revelam-se frutíferos ao analisar as implicações individuais e institucionais nas ações relacionadas às mudanças climáticas. A obrigação de mitigação e adaptação por parte de quem poluiu, a proteção contra danos e a consideração pelas gerações futuras emergem como deveres éticos fundamentais. A ética kantiana de deveres não apenas exige ações individuais responsáveis, como também aponta para a necessidade de instituições jurídicas, corporações e políticas públicas que garantam a conformidade com esses princípios. A distinção entre deveres de justiça e deveres de virtude, apresentada por Kant, destaca a importância de ir além da mera exigência de não prejudicar, enfatizando a promoção da felicidade alheia incluindo o bem-estar. Assim, a ética kantiana pode servir como um guia prático para ação em tempos de mudanças climáticas traçando um caminho rumo a um futuro mais sustentável respeitando a humanidade e a sua necessidade de viver no meio ambiente não poluído.

Lista de abreviações

As referências às obras de Kant seguem a *Akademie-Ausgabe* (AA).

GMS - *Fundamentação da metafísica dos costumes* (AA 04)
RL - *Primeiros princípios metafísicos da doutrina do direito* (AA 06)
TL - *Primeiros princípios metafísicos da doutrina da virtude* (AA 06)

Referências

HEGEL, F. *Princípios da Filosofia do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Discurso Editorial/Barcarolla, 2009.

KANT, I. *A metafísica dos costumes*. Petrópolis: Vozes, 2013.

MACLNTYRE, A. *After Virtue. A study in moral theory*. London: Duckworth, 1981.

MILL, J. S. *Utilitarismo*. Porto: Porto Editora, 2005.

O'NEILL, O. As perplexidades morais do alívio da fome In: BONJOUR, L. & BAKER, A. *Filosofia: textos fundamentais comentados*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

O'NEILL, O. "Environmental Values, Anthropocentrism and Speciesism." *Environmental Values*, vol. 6, no. 2, 1997, pp. 127-42.

WCED/ONU. *Our Common Future*, United Nations General Assembly, Report of the World Commission on Environment and Development, 1987. Acessado em 14/01/2024. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>

(Submissão: 14/01/24. Aceite: 15/02/24)